



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

I

Série

Número 31

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 50/2022

Regulamenta a atribuição do Complemento Regional para Idosos da Região Autónoma da Madeira, criado pelo artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 51/2022

Procede a alteração do n.º 1 da Portaria n.º 71/2015, de 16 de março que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o “PROC. N.º 1521/10.2TBFUN - PROCEDIMENTO CAUTELAR - TRIBUNAL JUDICIAL DO FUNCHAL - 4.º JUÍZO CÍVEL/PROC. N.º 331/10.1TCFUN” processo n.º 41/2010, no montante global de € 58.100,00.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 50/2022**

de 22 de fevereiro

Sumário:

Regulamenta a atribuição do Complemento Regional para Idosos da Região Autónoma da Madeira, criado pelo artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro.

Texto:

No desenvolvimento da política social adotada pelo Governo Regional da Madeira, assente em valores humanistas e de cidadania, essencialmente focada na inclusão das pessoas mais vulneráveis e com maiores carências e com uma atenção particular à população mais idosa, o Governo Regional, pelo segundo ano consecutivo, através do artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, procedeu à criação de uma prestação social de combate à pobreza dos idosos, denominada Complemento Regional para Idosos.

Neste sentido, o Complemento Regional para Idosos, continua a destinar-se aos idosos com residência na Região Autónoma da Madeira, que sejam titulares do CSI e da Pensão Social de Velhice, cuja situação de baixos rendimentos já se encontra comprovada no âmbito da referida prestação social ou pensão.

Mantém-se ainda o direito a este Complemento, aos idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, titulares de pensões de velhice do Regime Geral de Segurança Social, cujo valor mensal líquido da pensão seja de montante igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral de segurança social, de acordo com o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e com a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, nas suas atuais redações, e a respetiva regulamentação, desde que o rendimento líquido mensal do próprio, não exceda o valor do indexante de apoios sociais (IAS), o qual terá de ser comprovado, nos termos definido na presente portaria.

Com a presente portaria, continuará a ser assegurado aos idosos mais carenciados, a título de complemento regional de pensões ou prestações de segurança social de valores mínimos, um incremento de rendimento disponível anual de 840 euros, que irá atenuar as desigualdades que resultam do baixo rendimento auferido pela faixa de população idosa, permitindo uma melhoria das condições de vida e de bem-estar.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para alterar o requisito da idade no acesso ao Complemento Regional para Idosos, contemplando-se os idosos que completem pelo menos 65 anos até 31 de dezembro do ano a que se reporta o Complemento.

Desta forma, os beneficiários poderão usufruir antecipadamente do Complemento, face ao anterior regime aprovado.

Nesta senda, altera-se igualmente as regras relativas ao requerimento, definindo-se um modelo de requerimento para a atribuição inicial do Complemento Regional para Idosos e um modelo de requerimento para atualização de rendimentos e/ou de dados, obrigatoriamente entregues até 15 de dezembro do ano a que se reporta o Complemento.

Define-se ainda expressamente o elenco de documentação que deve acompanhar o requerimento.

Por último, prevê-se uma norma transitória, que possibilita que os beneficiários que auferiram o Complemento Regional para Idosos em 2021 não necessitam de apresentar novo requerimento em 2022, exceto na situação de atualização de dados.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugada com o disposto no artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e natureza

1. A presente portaria regulamenta a atribuição do Complemento Regional para Idosos da Região Autónoma da Madeira, criado pelo artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro.
2. O referido complemento constitui uma medida de âmbito regional de combate à pobreza dos idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, que visa a melhoria das suas condições de vida, através da atribuição de uma prestação pecuniária atribuída a título de complemento regional de pensões ou prestações de segurança social de valores mínimos.
3. O Complemento Regional para Idosos não é considerado rendimento para efeitos da verificação da condição de recursos, estabelecida no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua atual redação.

Artigo 2.º
Âmbito

A presente portaria aplica-se aos idosos residentes na Região Autónoma da Madeira, que sejam titulares da prestação social ou das pensões, previstas no artigo 3.º da presente portaria e que reúnam os demais requisitos previstos naquele normativo.

Artigo 3.º
Beneficiários

1. Têm direito ao Complemento Regional para Idosos, os idosos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser titular de uma das seguintes prestações do sistema de segurança social;

- i. Complemento Solidário para Idosos (CSI), previsto no Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação; ou
 - ii. Pensão Social de Velhice, prevista no Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, na sua atual redação.
 - b) Completar pelo menos 65 anos até 31 de dezembro do ano a que se reporta o Complemento Regional para Idosos;
 - c) Ter residência na Região Autónoma da Madeira;
 - d) Não estar institucionalizado em unidades residenciais para idosos, nem em estabelecimentos sociais, geridos por entidades públicas, privadas ou do setor social, no âmbito da segurança social e da saúde.
2. Têm ainda direito ao complemento regional, os idosos que reúnam os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior e que sejam titulares de pensões de velhice do Regime Geral de Segurança Social, cujo valor mensal ilíquido da pensão seja de montante igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral de segurança social, de acordo com o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, nas suas atuais redações e a respetiva regulamentação, e que satisfaçam as condições de recurso estabelecidas no artigo 5.º da presente portaria.
 3. Os beneficiários devem proceder à atualização dos dados disponibilizados, sempre que se justifique, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria.

Artigo 4.º Residência

Para efeitos da presente portaria, consideram-se residentes na Região Autónoma da Madeira os idosos que estejam registados no Sistema de Informação da Segurança Social como residentes nesta Região.

Artigo 5.º Condição de recursos

1. Na situação referida no n.º 2 do artigo 3.º da presente portaria, o Complemento Regional para Idosos é atribuído apenas aos idosos cujo rendimento ilíquido mensal do próprio não exceda o valor do indexante de apoios sociais (IAS), em vigor.
2. Para efeitos de determinação dos rendimentos, a que se refere o número anterior, consideram-se os seguintes rendimentos:
 - a) Rendimentos de trabalho dependente e pensões;
 - b) Rendimentos empresariais e profissionais;
 - c) Rendimentos de capitais;
 - d) Rendimentos prediais;
 - e) Incrementos patrimoniais;
 - f) Valor de realização de bens móveis e imóveis.
3. Os rendimentos, a que se referem os números anteriores, correspondem ao penúltimo ano civil a que se reporta o Complemento Regional para Idosos.
4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, consideram-se os rendimentos anuais.
5. A condição de recursos é aferida em função dos rendimentos mensais ilíquidos:
 - a) Através da fórmula de cálculo (total de rendimento anual ilíquido do próprio / 14 meses), quando se trate de rendimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo;
 - b) Através da fórmula de cálculo (total de rendimento anual ilíquido do próprio / 12 meses) ou [(total de rendimento anual ilíquido do casal / 12 meses) / 2], quando se trate de rendimentos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 2 do presente artigo.
6. Verificando-se cumulativamente as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, a condição de recurso é aferida pelo somatório dos valores apurados pelas duas fórmulas.
7. Os rendimentos, a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo, carecem de atualização anual por parte dos beneficiários, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria.

Artigo 6.º Requerimento

1. A atribuição inicial do Complemento Regional para Idosos depende de requerimento do interessado.
2. A atualização de rendimentos e/ou de dados deve ser efetuada por requerimento do interessado.
3. Os modelos de requerimento são aprovados por despacho do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania.
4. O requerimento é apresentado numa das seguintes entidades:

- a) Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania (GSRIC);
 - b) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), incluindo os respetivos serviços locais;
 - c) Entidades da Economia Social da Região Autónoma da Madeira, com quem seja celebrado acordo de parceria para o presente efeito.
5. O requerimento é obrigatoriamente entregue até 15 de dezembro do ano a que se reporta o Complemento Regional para Idosos.
 6. Têm legitimidade para requerer o Complemento Regional para Idosos, os titulares das prestações de segurança social, elencadas no artigo 3.º da presente portaria ou os seus representantes legais.
 7. O requerimento referido no n.º 1 do presente artigo deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Comprovativo de morada do beneficiário;
 - b) Comprovativo do IBAN, com o nome completo do beneficiário, exceto na situação referida no n.º 2 do artigo 10.º da presente portaria;
 - c) Declaração de IRS ou Certidão de Dispensa de Entrega de IRS, entregue no ano anterior, na situação referida no n.º 2 do artigo 3.º da presente portaria;
 - d) Comprovativo do valor auferido de pensão paga por outro país, quando ocorra.
 8. O requerimento referido no n.º 2 do presente artigo deverá ser acompanhado da documentação correspondente à atualização pretendida.

Artigo 7.º
Articulação com o ISSM, IP-RAM

O GSRIC promove a articulação com o ISSM, IP-RAM, para comprovar a titularidade da prestação social e das pensões previstas no artigo 3.º da presente portaria e a residência do beneficiário.

Artigo 8.º
Aquisição do direito

1. O direito ao Complemento Regional para Idosos adquire-se com o seu reconhecimento, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.
2. A decisão relativa à atribuição do Complemento Regional para Idosos é comunicada ao requerente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º
Montante

O montante do Complemento Regional para Idosos é fixado no valor anual de 840 euros.

Artigo 10.º
Pagamento

1. O Complemento Regional para Idosos é pago em prestações trimestrais no montante de 210 euros, por transferência bancária para a conta da titularidade do beneficiário.
2. Nas situações em que o beneficiário não seja titular de conta bancária, o pagamento a que se refere o número anterior é feito através de vale postal.
3. O Complemento Regional para Idosos é pago aos respetivos titulares ou aos seus representantes legais.

Artigo 11.º
Cabimento orçamental

Os encargos com a atribuição do Complemento Regional para Idosos são suportados pelo Orçamento da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 12.º
Norma transitória

1. Os beneficiários que auferiram o Complemento Regional para Idosos em 2021 não necessitam de apresentar novo requerimento em 2022, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Nas situações em que haja lugar à atualização dos dados disponibilizados, os beneficiários previstos no número anterior devem entregar o requerimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria.
3. A atualização dos dados disponibilizados poderá ser solicitada aos beneficiários previstos no n.º 1 do presente artigo pelas entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 6.º da presente portaria.

Artigo 13.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2022. Secretarias Regionais das Finanças e de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 51/2022

de 22 de fevereiro

Sumário:

Procede a alteração do n.º 1 da Portaria n.º 71/2015, de 16 de março que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o “PROC. N.º 1521/10.2TBFUN - PROCEDIMENTO CAUTELAR - TRIBUNAL JUDICIAL DO FUNCHAL - 4.º JUÍZO CÍVEL/PROC. N.º 331/10.1TCFUN” processo n.º 41/2010, no montante global de € 58.100,00.

Texto:

Através da Portaria n.º 71/2015, de 16 de março, procedeu-se à distribuição dos encargos relativos ao “PROC. N.º 1521/10.2TBFUN - PROCEDIMENTO CAUTELAR - TRIBUNAL JUDICIAL DO FUNCHAL - 4.º JUÍZO CÍVEL/PROC. N.º 331/10.1TCFUN” - Processo n.º 41/2010.

Essa Portaria foi posteriormente alterada pelas Portarias n.º 42/2016, de 18 de fevereiro, n.º 64/2017, de 1 de março, n.º 129/2018, de 6 de abril, n.º 635/2018, de 20 de dezembro, n.º 30/2020, de 18 de fevereiro, e n.º 704/2020, de 3 de novembro, e retificada pela Portaria n.º 157/2015, de 2 de setembro.

Havendo necessidade de efetuar uma nova alteração à referida Portaria n.º 71/2015, de 16 de março, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 71/2015, de 16 de março, na redação atual, passa a ter a seguinte redação:
- “1. Os encargos orçamentais previstos para o “PROC. N.º 1521/10.2TBFUN - PROCEDIMENTO CAUTELAR - TRIBUNAL JUDICIAL DO FUNCHAL - 4.º JUÍZO CÍVEL/PROC. N.º 331/10.1TCFUN” processo n.º 41/2010, no montante global de € 58.100,00 ao qual será acrescido IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

| | |
|----------------------------|---------------|
| Ano económico de 2010..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2011..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2012..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2013..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2014..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2015..... | € 9 006,35 |
| Ano económico de 2016..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2017..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2018..... | € 24 866,57 |
| Ano económico de 2019..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2020..... | € 0,00 |
| Ano económico de 2021..... | € 7 500,00 |
| Ano económico de 2022..... | € 16 727,08 ” |

2. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 52 Capítulo 02 Divisão 01 Subdivisão 00, Atividade 236, Fonte de Financiamento 381 e Classificação Económica 02.02.20.BS.00 do Orçamento da RAM para 2022.
3. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2022/02/18.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)